Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011525-71.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: **JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA**Requerido: **CARLOS ROBERTO FERREIRA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença.

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alega que firmou com o requerido contrato de compra e venda de um veículo Honda Civic, em 080/08/2016, todavia, após 15 dias da compra, o veículo apresentou defeito mecânico. Requer seja o requerido condenado a indenizar os prejuízos materiais decorrentes do custo de conserto em R\$ 6.102,00.

Pela narrativa da inicial não se verifica que tenha sido omitida qualquer informação sobre a condição do veículo e antes da compra o autor teve contato pessoal com o automóvel e poderia ter realizado inspeção por intermédio de mecânico de usa confiança.

Quanto aos problemas do automóvel, não se pode olvidar que ele possuía mais de sete anos de uso e 186.117 quilometros rodados (fls. 6), sendo natural que nessas condições a conservação e a manutenção do veículo exija gastos elevados, inexistindo base minimamente sólida de que não fossem compatíveis com a sua utilização nessas condições de tempo e desgaste.

A jurisprudência em situações afins assim já se posicionou:

"Compra e venda. Ação Indenizatória. Aquisição de veículo usado. Compra de veículo usado que é procedida no estado em que se encontra o bem, pressupondo que o adquirente o tenha examinado, pessoalmente ou por intermédio de terceiro. Vendedor que não tinha a obrigação de garantir defeitos decorrentes do desgaste natural do veículo usado, a menos que tenha agido com dolo, o que não restou demonstrado na espécie dos autos. Veículo com mais de 12 anos de uso. Caso de improcedência da demanda. Recurso do réu provido, prejudicado o recurso dos autores." (Apelação nº 0023482-76.2011.8.26.0006; Rel. Des. RUY COPPLOLA; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 07/05/2015).

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. COMPRA E VENDA MERCANTIL. VEÍCULO USADO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM 9 ANOS DE USO. VÍCIO OCULTO. Vício de fácil constatação. Inobservância da cautela necessária. Subsistência do negócio jurídico firmado entre as partes. Ressarcimento de dano material indevido. Sentença mantida. Recurso improvido." (Apelação nº. 0000898-81.2009.8.26.0233; Rel. Des. HAMID BDINE; 29ª Câmara de Direito Privado; j.15/10/2014).

"Bem móvel. Veículo automotor. Compra e venda - Ação de reparação por danos materiais e morais - Demanda de adquirente, pessoa natural, em face de revendedora, pessoa jurídica - Sentença de improcedência. Manutenção do julgado. Necessidade - Arguição de existência de vícios redibitórios. Inconsistência. Veículo com mais de 11 anos de uso à época da compra. Defeitos absolutamente compatíveis com esse tempo. Danos morais não verificados. Inexistência do dever de indenizar, a qualquer título. Apelo do autor desprovido." (Apelação nº. 0001101-88.2006.8.26.0252; Rel. Des.MARCOS RAMOS; 30ª Câmara de Direito Privado; j.08/10/2014).

"Apelação. Compra e venda. Alegação de vícios redibitórios em veículo adquirido pelo recorrente. Defeitos que condizem com desgaste natural do bem. Sentença mantida (art. 252 do RITJSP). Muitas das falhas apontadas, como desgaste dos pneus, são de fácil e imediata aferição. Apelação desprovida." (Apelação n°. 0209077-25.2009.8.26.0005; Rel. Des.J. PAULO CAMARGO MAGANO; 26ª Câmara de Direito Privado; j.10/09/2014).

Essas orientações, *mutatis mutandis*, aplicam-se com justeza ao caso dos autos e conduzem à improcedência da ação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios,com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 10 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA